

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

**Processo nº 1016766-94.2022.8.26.0114**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório de Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
II.I – CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	3
II.II – CLASSES II E III - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS.....	4
II.III – CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....	4
II.IV – CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e CREDORES ESTRATÉGICOS 2.....	5
II.V – CREDORES FOMENTADORES.....	8
II.VI – CREDORES PARCEIROS .....	9
II.VII – LEILÃO REVERSO .....	10
II.VIII – FORMA DE PAGAMENTO.....	11
II.IX – PARCELA MÍNIMA .....	11
II.X – CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS E ACORDOS	11
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	12
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	12
III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....	14
III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e COREDORES PARCEIROS .....	15
IV. CONCLUSÃO .....	17

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de novembro de 2024.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 14/06/2024 o N. Juízo proferiu r. decisão às fls. 2.860/2.861 dos autos, publicada em 19/06/2024 (fl. 2.863), ocasião em que homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2.197/2.267 pela Recuperanda e aprovado pelos credores por meio de termos de adesão.

A Recuperação Judicial, como consequência da homologação do Plano, foi concedida à Recuperanda (fls. 2.974/2.975), dando início ao período de fiscalização pelo biênio legal previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Abaixo, com a finalidade de facilitar a conferência dos termos constantes no Plano de Recuperação Judicial aprovado, segue a síntese das disposições relativas às classes de credores.

### **II.I – CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS**

O pagamento dos credores inscritos na Classe I se dará em conformidade com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e seguindo as seguintes condições:

- a)** sem deságio, caso em que os créditos serão pagos **integralmente**;
  
- b)** pagamento até o décimo segundo mês após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial (14/06/2024);

- c) atualização monetária a cada 30 (trinta) dias, sendo desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/04/2022) até a homologação do Plano (14/06/2024) pela Taxa Referencial (TR) e, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial em diante, pela Taxa Referencial acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

## **II.II – CLASSES II E III - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS**

Para os Credores alocados na Classe II e na Classe III, o Plano de Recuperação Judicial dispõe dos seguintes critérios de pagamento:

- a) deságio de 85% (oitenta e cinco por cento);
- b) carência de 24 (vinte e quatro) meses contada da data de publicação da decisão que homologou o Plano, a saber, 19/06/2024;
- c) pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas;
- d) atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) a cada período de 30 (trinta) dias, desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/04/2022) até a data de homologação do Plano (14/06/2024), e, a partir da publicação da decisão que homologar o Plano (19/06/2024), atualização pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros anuais de 5% (cinco por cento).

## **II.III – CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Para os Credores alocados na Classe IV, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes condições de pagamento:

- a) deságio de 50% (cinquenta por cento);
- b) carência de 12 (doze) meses contada da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, a saber, 14/06/2024;
- c) pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;
- d) atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) a cada período de 30 (trinta) dias, desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/04/2022) até a data de homologação do Plano (14/06/2024), e, a partir de 15/06/2024, o crédito será atualizado pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros anuais de 5% (cinco por cento).

#### **II.IV – CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e CREDORES ESTRATÉGICOS 2**

Serão considerados “Credores Estratégicos 1” (“CE1”) aqueles que tenham créditos sujeitos à recuperação judicial **e** créditos não sujeitos nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, independentemente de os créditos sujeitos à RJ serem ou não oriundos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (FGI PEAC).

Por outro lado, “Credores Estratégicos 2” (“CE2”) são aqueles que detenham créditos sujeitos à recuperação oriundos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (FGI PEAC) **e** créditos decorrentes de disponibilização de recursos próprios.

Desse modo, para aderir a estas modalidades de pagamento, deverá o credor atender às seguintes condições de elegibilidade:

- se dispuser a negociar os créditos não sujeitos à recuperação judicial, tendo o feito nos autos das execuções de título extrajudicial e/ou ações de reintegração de posse/busca e apreensão que movem contra a SPECIALPACK e/ou que se dispuser a negociar e formalizar a negociação dos créditos não sujeitos, dentro do prazo de 30 dias contados da aprovação do plano de recuperação judicial, desde que ofereçam alongamento de prazo para pagamento, renegociação de taxas e juros, carência etc.;
- que ofertem à Recuperanda, no mínimo, um produto “do banco”, tais como rodagem de folha de pagamento, câmbio, abertura de conta de funcionários sem taxa, rodagem do contas a pagar etc., ficando a critério da Specialpack a contratação;

Atendendo a essas condições, o credor interessado deverá manifestar seu interesse na referida opção de pagamento, nos seguintes termos:

- Apresentação de termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, escrito e assinado por preposto autorizado para tanto, nos termos do art. 45-A da Lei 11.101/2005; e
- Comunicação formal e inequívoca, apresentada durante à assembleia geral de credores – a qual, em razão da forma de aprovação, não ocorreu –, escrita e subscrita por preposto autorizado para tanto, ou manifestada oralmente e constada na ata da Assembleia Geral de Credores.

Sendo assim, os critérios de pagamento dos credores que aderirem essa subclasse se dividem em créditos oriundos do FGI PEAC e créditos não oriundos do programa, conforme descrito abaixo:

Crédito não oriundo do FGI PEAC:

- i) Deságio de **35%** (trinta e cinco por cento) sobre o crédito;
- ii) Carência de 12 (doze) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024);
- iii) Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas;
- iv) Correção monetária pela Taxa Referencial (TR) até a data da aprovação do Plano (14/06/2024) e, após a data de aprovação do plano (de 15/06/2024 em diante), correção mensal pela taxa do CDI + 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento);

Oriundo do FGI PEAC:

- i) Deságio de **10%** (dez por cento) sobre o crédito;
- ii) Carência de 12 (doze) meses contada da data da aprovação do plano de recuperação judicial (14/06/2024);
- iii) Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas;
- iv) Correção monetária pela Taxa Referencial (TR) até a data de aprovação do Plano (14/06/2024) e, após a data de aprovação do plano (15/06/2024 em diante), o crédito será corrigido, mensalmente, pela taxa do CDI + 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento);

O Plano prevê ainda que os pagamentos serão, não obstante a carência de 12 meses, iniciados no 13º mês subsequente à sua aprovação.

## **II.V – CREDORES FOMENTADORES**

De acordo com o Plano, os credores fomentadores são aqueles que possuem créditos sujeitos à Recuperação Judicial **não** oriundos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (FGI PEAC) **e** que se disponham a conceder novas linhas de crédito à Recuperanda, em valor a ser aprovado pela Recuperanda, cuja soma dos juros remuneratórios e atualização monetária não superem o custo efetivo total de 12% (doze por cento) ao ano, e desde que não sejam exigidas garantias reais ou fiduciárias para a concessão.

Outrossim, o credor elegível à condição de Credor Fomentador deveria manifestar sua adesão à subclasse na Assembleia Geral de Credores – a qual não ocorreu, dada a forma alternativa de aprovação –, bem como disponibilizar a oferta de crédito à Recuperanda em até seis meses contados da data da aprovação do Plano, ou seja, até 14/12/2024.

Posto isto, descreve-se, abaixo, os critérios de pagamento para os credores fomentadores:

- i) Deságio de **35%** (trinta e cinco por cento) sobre o crédito;
- ii) Carência de 18 (dezoito) meses contada da data da aprovação do plano de recuperação judicial (14/06/2024);
- iii) Pagamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas;
- iv) Correção monetária pela Taxa Referencial (TR) até a data da aprovação do Plano (14/06/2024) e, após isso (de 15/06/2024 em



diante), o valor devido será corrigido, mensalmente, pela taxa do CDI + 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento).

Cabe destacar que o Plano prevê ainda que os pagamentos serão, não obstante a carência de 18 meses, iniciados no 19º mês subsequente à sua aprovação.

## **II.VI – CREDORES PARCEIROS**

São elegíveis para esta Classe os fornecedores e/ou prestadores de serviços não bancários que tenham continuado a prestar serviços à Specialpack após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

O credor que se enquadrar nesta forma de pagamento terá de manter a prestação de serviços/fornecimento com as mesmas condições comerciais que já vêm sendo praticadas, conforme demanda da Recuperanda. As condições de pagamento são as seguintes:

- i) Deságio de **10%** (dez por cento) sobre o crédito;
- ii) Carência de 6 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024);
- iii) Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;
- iv) Correção até a data da aprovação do Plano (14/06/2024) pela Taxa Referencial (TR) e, após a data de aprovação do Plano (15/06/2024, em diante) o valor devido será corrigido, mensalmente, pela taxa do CDI + 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento).

O Plano prevê ainda que os pagamentos serão, não obstante a carência de 12 meses, iniciados no 13º mês subsequente à sua aprovação.

Outrossim, os credores interessados em receber seus créditos nos termos acima descritos deverão manifestar sua adesão à subclasse nos seguintes termos:

- Apresentação de termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, escrito e assinado por preposto autorizado para tanto, nos termos do art. 45-A da Lei 11.101/2005; e
- Comunicação formal e inequívoca, apresentada durante à Assembleia Geral de Credores – a qual não ocorreu em razão da forma alternativa de aprovação do Plano –, escrita e subscrita por preposto autorizado para tanto, ou manifestada oralmente e constada na ata da Assembleia Geral de Credores.

## **II.VII – LEILÃO REVERSO**

Na Cláusula 6.10 do Plano há a previsão de que, em havendo uma geração de caixa superior ao valor dos compromissos propostos no Plano, a Recuperanda poderá, a seu critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo.

Dispõe, ainda, que o leilão reverso poderá ocorrer desde que haja prévia informação nos autos do processo de Recuperação Judicial, até sua extinção, com antecedência de 15 (quinze) dias, sendo tal procedimento aberto aos credores das Classes III e IV, com um lance de deságio mínimo de 15% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, atualizado até o final do mês anterior.

## **II.VIII – FORMA DE PAGAMENTO**

Nos termos da Cláusula 6.12, os pagamentos aos credores serão realizados diretamente nas contas dos credores, por meio de PIX, TED ou DOC, cabendo aos credores fornecerem seus dados bancários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da parcela.

Na ausência de apresentação dos dados bancários de forma tempestiva, os valores destinados ao pagamento das parcelas serão reservados no caixa da Recuperanda, que, assim, que disponibilizados os dados bancários, efetuará o pagamento das parcelas 30 dias após o recebimento das informações bancárias do credor, sem ônus adicionais, como, multas, correção monetária e juros.

Ademais, conforme esclarecimento prestado pela Recuperanda, todos os juros previstos no PRJ serão aplicados de forma composta.

## **II.IX – PARCELA MÍNIMA**

Conforme a Cláusula 6.12 do Plano, a Recuperanda se reserva o direito de não efetuar pagamentos inferiores à parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de modo que mais de uma parcela poderá ser acumulada para que se obtenha o valor mínimo da parcela.

## **II.X – CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS E ACORDOS**

Nos termos da Cláusula 6.13 do Plano de Recuperação Judicial, os novos créditos, incluídos mediante incidentes judiciais, serão pagos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de

acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Por fim, o Plano de Recuperação prevê ainda que os créditos de qualquer natureza que estejam *sub judice* serão pagos após a liquidação das respectivas sentenças transitadas em julgado e depois que transitar em julgado a decisão judicial que vier a declará-lo habilitado na Recuperação Judicial.

### III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar do Juízo, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005.

*Ab initio*, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

#### **III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS**

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorreu em 14/06/2024. Nesse sentido, tem-se que o prazo final para quitação da Classe I é 14/06/2025.

Insta relatar que a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que os pagamentos aos credores dessa Classe

ocorrerão de forma parcelada, a partir de 11/2024. Nestes termos, tem-se que o pagamento se dará em 8 (oito parcelas), a fim de que a Recuperanda cumpra com a quitação dos créditos dentro do prazo acima estipulado.

Destaca-se que, por ora, há apenas 5 (cinco) credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhistas, cujos dados bancários foram apresentados diretamente à Recuperanda, que procedeu com o pagamento da 1ª parcela a todos os credores

Dito isso, demonstra-se abaixo os valores pagos a título de amortização da 1ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 29/11/2024:

Relação de Credores	Data de Pagamento	Valor Pago
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	22/11/2024	46,30
EFCAN ADVOGADOS	22/11/2024	2.011,18
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22/01/2024	781,75
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	22/11/2024	20,07
MATUCCI ADVOGADOS	22/11/2024	130,05
<b>Total</b>		<b>2.989,35</b>

Faz-se necessário relatar, conforme informação fornecida pela Recuperanda, que não foi necessária a apresentação dos dados bancários dos credores EFCAN ADVOGADOS, J.A. SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MATUCCE ADVOGADOS, uma vez que a Recuperanda já os possuía.

Os credores DANIEL CARVALHO DOS SANTOS e LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA tiveram seus apresentados pelos seus advogados em 12/11/2024.

A apresentação dos dados bancários deve ser feita pelo credor 30 dias antes do vencimento da parcela, e, em caso de

apresentação intempestiva – o que se aplica à situação dos senhores DANIEL CARVALHO DOS SANTOS e LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA –, a Recuperanda efetuará o pagamento 30 (trinta) dias após a apresentação dos dados bancários, o que, no caso concreto, corresponderia a 12/12/2024. Entretanto, a Recuperanda procedeu com o pagamento de ambos os credores de forma antecipada e juntamente com os demais credores.

Durante a fiscalização, esta Auxiliar apurou **diferença a maior** nos pagamentos, a qual, em 30/11/2024, perfaz o montante de R\$ 53,30, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferença
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	0,82
EFCAN ADVOGADOS	35,87
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	13,93
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	0,36
MATUCCI ADVOGADOS/	2,32
<b>Total</b>	<b>53,30</b>

Destaca-se que a Recuperanda disponibilizou, juntamente com os comprovantes de pagamento, o racional de cálculo de apuração das parcelas de cada credor, de modo que esta Administradora Judicial realizará uma análise para verificar eventuais inconsistências que podem ter influenciado na geração das diferenças acima apresentadas e, tão logo, finalizada a análise, eventuais informações serão trazidas aos autos.

### **III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, para as **Classes II e III** existe a previsão de carência

de 24 (vinte e quatro) meses, contada da data de publicação da decisão que homologou o Plano, a saber, 19/06/2024. Dessa forma, os pagamentos se iniciarão em 20/06/2026, que, por se tratar de um sábado, será prorrogado para em **22/06/2026**, próximo dia útil.

Já a **Classe IV** possui carência de 12 (doze) meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (14/06/2024). Sendo assim, o primeiro vencimento ocorrerá em 15/06/2025, que, por se tratar de um domingo, será prorrogado para **16/06/2025**.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

### **III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e COREDORES PARCEIROS**

De acordo com os critérios estabelecidos, os pagamentos aos **Credores Estratégicos 1 e 2** serão precedidos de uma carência de 12 (doze) meses contada da data de aprovação do Plano (14/06/2024). Em regra, o vencimento da primeira parcela se daria em 15/06/2025, no entanto, o Plano prevê ainda que o pagamento ocorrerá no 13º mês, tornando a primeira parcela exigível em **14/07/2025**.

Conforme informação apresentada pela Recuperanda, há 3 credores que aderiram a uma das duas modalidades de pagamento acima citadas:

<b>Relação de Credores</b>	<b>Crédito</b>	<b>Modalidade de Pagamento</b>	<b>Termo de Adesão</b>
Banco Santander Brasil S.A.	4.251.956,75	Credor Estratégico 1	26/02/2024

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Banco Bradesco S.A.	2.423.253,27	Credor Estratégico 1	02/04/2024
Banco Itaú	2.359.359,85	Credor Estratégico 2	12/04/2024

Informa-se que os Termos de Adesão foram disponibilizados e serão analisados por esta Auxiliar do Juízo, inclusive no tocante à data, para que eventuais informações sejam relatadas em momento oportuno.

Com relação aos **Credores Fomentadores**, a carência se estenderá por 18 meses, sendo ela contada desde a data de aprovação do Plano (14/06/2024). Essa carência, somada à determinação do Plano de que o início dos pagamentos será no 19º mês, faz com que a primeira parcela seja exigível em **14/01/2026**.

Por fim, para a Classe dos **Credores Parceiros**, o Plano prevê carência de 06 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024. Não obstante, há determinação, ainda, que os pagamentos sejam iniciados no 13º mês subsequente à data de aprovação do Plano, o que faz com que os pagamentos dessa classe se iniciem em **14/07/2025**.

Conforme informação fornecida pela Recuperanda, aderiram à modalidade de Credores Parceiros 11 credores:

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
ARTECOLA QUÍMICA S. A.	10.755,01	Classe III	17/04/2024
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	537,06	Classe III	05/03/2024
DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	756,15	Classe III	07/02/2024
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	3.325,24	Classe III	04/04/2024



Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	86.812,51	Classe III	05/03/2024
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP	461,81	Classe IV	07/02/2024, com envio em 08/04/2024
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. – EPP	1.496,95	Classe IV	04/03/2024
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. – ME	4.123,14	Classe IV	23/02/2024
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME	3.873,07	Classe IV	20/02/2024
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – EPP	76.772,04	Classe IV	04/03/2024, com envio em 08/04/2024
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	37.540,00	Classe IV	07/02/2024, com envio em 23/02/2024

Os Termos de Adesão foram disponibilizados e estão sendo analisados por esta Auxiliar, de forma que eventuais informações serão relatadas em momento oportuno.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.



Indaiatuba (SP), 26 de dezembro de 2024.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571